



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PETCEs 22.701/19, 28043/19 e 30092/19

Despacho

À Assessoria (MPCO01), para registro e acompanhamento.

Após, ao **Gabinete do Conselheiro Ranilson Ramos (GC02)**, Relator das contas da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa, relativas ao exercício financeiro de 2019, com o seguinte despacho:

“Trata-se de Denúncia encaminhada a este órgão ministerial pela ilustre Deputada Estadual Priscila Krause, acerca da ausência de pagamento, por parte do Estado de Pernambuco, dos serviços de água e esgoto providos pela Compesa nos exercícios de 2017 e 2018, sem a correlata cobrança de juros e multa em virtude do atraso, resultando em um deficit acumulado até abril do ano corrente, cujo valor supera os R\$ 41,6 milhões de reais, a revelar que referida companhia não promove um relacionamento equânime entre os seus clientes, como determina o seu Código de Conduta e Integridade e a Lei das Estatais.

Instada a se manifestar, a Compesa afirmou utilizar o processo de “regra de cobrança” na relação com seus clientes, tendo emitido setenta e sete cartas de cobrança entre 2018 e maio de 2019, não tendo procedido com o corte no fornecimento de água em virtude da essencialidade dos serviços prestados pelo Estado, a exemplo de hospitais, escolas, presídios, etc.

Ressaltou que a dívida do Estado de Pernambuco até o mês de abril de 2019 com a Companhia é de R\$ 46.572.490,81, sendo que, por outro lado, o balanço financeiro da Compesa referente ao exercício de 2018 prevê a remuneração dos juros sobre capital próprio para o Estado (sócio majoritário) no valor de R\$ 93.402.000,00, de modo que será promovido um encontro de contas para equacionar os débitos e créditos mútuos, quitando-os até o fim deste exercício de 2019.

Em réplica, além de reafirmar os termos da Denúncia, a parlamentar ressaltou que até 2016 os pagamentos eram realizados tempestivamente pelo Estado, que a partir de 2017, como forma de desafogar seu fluxo de caixa, passou a incorrer nos relatados atrasos.

Acrescentou que o argumento da essencialidade dos serviços prestados pela Compesa não pode ser tomado como regra, porquanto abriria enchanças para que os mais diversos órgãos públicos, cujos serviços também são



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

essenciais, deixassem de efetuar o pagamento à Companhia, inclusive sem que houvesse a cobrança de juros, multa, sequer atualização monetária, o que colocaria em risco a sua saúde financeira.

Por fim, aduziu que o pagamento de juros sobre capital próprio ao acionista controlador (Estado) não vem sendo a prática da Compesa, que desde a segunda metade da década de noventa não registrou repasses significativos de recursos para Estado a título de “dividendos”, tendo em vista a opção administrativa governamental de, ano a ano, reinvestir os recursos na própria estatal, de modo que, ao fim de março de 2019, a Companhia possuía apenas R\$10,41 milhões em caixa, distantes dos R\$ 93,4 milhões mencionados como devidos ao Estado.

É o que importa relatar.

De início, verifico restar incontroverso o débito do Estado de Pernambuco com a Compesa no valor de R\$ 46.572.490,81, relativos a faturas de água/esgoto vencidas e não pagas até o mês de abril de 2019.

Entendo, contudo, que a especial circunstância de o Estado de Pernambuco, além de acionista majoritário, utilizar-se dos serviços prestados pela estatal, não o autoriza a deixar de pagar pelos serviços de que dispõe, tampouco deixar de fazê-lo em igualdade de condições com os demais usuários do serviço, dado o descontrole nas contas da Companhia que tal medida pode causar.

Proceder de tal forma coloca o Estado, na qualidade de cliente, em patamar distinto dos demais, que arcam com todos os ônus decorrentes do atraso no pagamento de sua fatura, circunstância que olvida o Código de Conduta e Integridade da própria empresa, que assim dispõe:

“3.3.5. Equidade no relacionamento com clientes

Estabelecerá e manterá relacionamento e comunicação com clientes segundo os princípios éticos definidos neste Código de Conduta e Integridade, oferecendo tratamento equânime a todos eles, evitando qualquer privilégio e discriminação”

Em paralelo, prescrevendo os ônus que devem recair sobre aqueles que faltam com o pagamento da fatura de consumo, o Regulamento Geral da Compesa prevê:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

“Art. 73. A falta de pagamento da fatura até a data do vencimento nela estipulada, e sem prejuízo das sanções previstas no Art. 77, sujeitará o cliente aos seguintes acréscimos:

I - atualização monetária mediante a aplicação da variação mensal do IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, ocorrida entre a data do vencimento da fatura e a data do seu efetivo pagamento: (Redação dada pelo Decreto N° 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).

II - multa de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor atualizado: e (Redação dada pelo Decreto N° 40.256, de 3 de Janeiro de 2014).

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado dos pagamentos em atraso, e contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento.” (grifos aditados)

A promoção do “encontro de contas” da forma como a Compesa afirma realizar não possui embasamento legal, dado que não efetua a atualização monetária das faturas em aberto, nem sequer agrega a multa e o juros de mora previstos em seu Regulamento Geral.

É certo que o acúmulo de tão expressivo valor em aberto permite, inclusive, com o cenário de crise vivenciado no Brasil, afetar profundamente a rentabilidade da empresa, que pode ver encolher os recursos disponibilizados para efetuar novos investimentos e melhorar a qualidade de vida dos pernambucanos.

Nesse mesmo cenário, em uma situação hipotética de baixa lucratividade, o valor havido no “encontro de contas” poderia até mesmo superar o quanto disponível para pagamento ao sócio devedor, o que prejudicaria os demais acionistas e, na ponta, a credibilidade da estatal e os serviços prestados.

Na esteira do que vem sendo aqui discorrido, a Lei das Estatais determina que as políticas de relacionamento com as partes deve obedecer aos requisitos, dentre eles, de conformidade, transparência e o de equidade, *ipsis litteris*:

“Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

(...)

VII - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

(...)”



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Portanto, não deve haver confusão entre o Estado cliente da estatal e o Estado acionista majoritário.

O Estado enquanto cliente possui os direitos, garantias e deveres que qualquer outro cliente possui, da mesma forma que a qualidade de acionista majoritário lhe agrega os direitos inerentes à categoria na medida de suas cotas-partes, sem que a coincidência das posições permita à estatal atribuir-lhe benesses que além de confrontar o regramento legal, finde por ocasionar prejuízo aos seus próprios interesses e finanças.

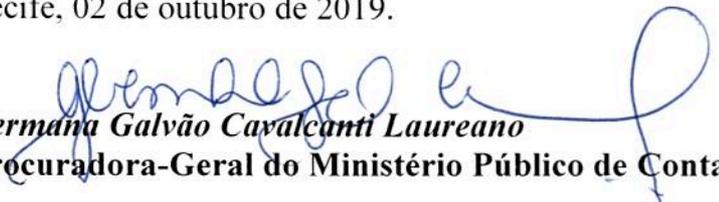
Portanto, na hipótese de o pagamento das faturas devidas pelo Estado de Pernambuco não ocorrer em tempo e modo oportuno, cabe a ele, quando do eventual encontro de contas, arcar com ônus semelhante aos demais clientes da empresa, consubstanciado na atualização dos valores em atraso e aplicação de juros e multa até a data do efetivo pagamento, leia-se, do “encontro de contas”.

Assim, requer o MPCO a essa Relatoria que seja determinada à área técnica a **formalização de processo de Auditoria Especial**, tendo como objeto a apuração do valor devido pelos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco à Compesa, entre os exercícios de 2017 e 2019, inclusive com os encargos previstos no Art. 73 do Regulamento Geral da Estatal, para fins de recomposição dos seus haveres, com a consequente identificação dos responsáveis pela ausência da devida cobrança e subsequente incremento do valor devido à Companhia.

Em caso de aquiescência por parte da Relatoria com o que ora se propõe, cientificaremos os Interessados, como de praxe.

Atenciosamente.

Recife, 02 de outubro de 2019.


Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas